

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 11.

.....

§ 5º O exercício dos direitos da personalidade deve respeitar o desenvolvimento psicológico e moral de crianças e adolescentes, bem como os direitos dos pais de orientar a formação moral, religiosa e sexual dos filhos, nos termos do art. 229 da Constituição Federal”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva assegurar que o exercício dos direitos da personalidade seja compatibilizado com a proteção integral da criança e do adolescente e com o dever constitucional dos pais de orientar moral e religiosamente os filhos.

O texto do projeto, ao tratar do exercício dos direitos da personalidade, não delimita os efeitos dessa autonomia quando exercida por menores, o que pode colidir com o poder familiar e com a tutela jurídica da infância e da adolescência.

Diante disso, nossa proposta reafirma que os direitos da personalidade devem ser interpretados em harmonia com os deveres parentais e com a formação moral, psicológica e espiritual do menor, conforme os arts. 227 e 229



da Constituição Federal e o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem aos pais o dever de guarda, sustento e educação.

Senadora Damares Alves



Para verificar as assinaturas, acesse <https://logos.senado.gov.br/autenticacao-logos/2760021050>